

## UMA VISÃO PANORÂMICA DAS *ASTREINTES*: DESTINAÇÃO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS EM JUÍZO

### AN OVERVIEW OF *ASTREINTES*: DESTINATION IN CONSUMER RELATIONS IN COURT

Rorn José Emanuel Pereira de Medeiro da Nóbrega Silva\*  
Vinícius Dantas Garcia\*\*

**RESUMO:** As *astreintes* trazem consigo toda uma celeuma dogmática jurisprudencial acerca de sua utilização e destinação, cabendo buscar-se a solução que mais se adequa própria finalidade da pena de multa, observando-se seu caráter coercitivo sem perder de vista sua natureza pedagógica, cuja mitigação tem se dado em virtude do receio de enriquecer sem causa a parte lesada, beneficiando-a em demasia em razão de um descumprimento a uma ordem judicial. Assim sendo, cumpre-se explicar didaticamente acerca do presente instituto, bem como destacar a importante utilidade das *astreintes* à luz do novo Processo Civil, vez que sua destinação deve ser repensada, de modo a não mais servir de embaraço a sua própria finalidade de garantir o respeito ao Poder jurisdicional e ao Estado Democrático e Social de Direito.

**Palavras chave:** *Astreintes*. Destinação. Relações de consumo.

**ABSTRACT:** The *astreintes* bring with them a jurisprudential dogmatic stir about their use and their destination, leaving to seek the solution that best suits the very purpose of a fine, observing its coercive character without losing sight of their pedagogical nature, whose mitigation has occurred because of the fear of getting rich without cause the injured party, benefiting it too much because of a noncompliance a court order. Therefore, it is necessary to explain didactically the essence of this institute, as well as highlighting the important *astreintes*' utility in the view of the new Civil Suit, as its allocation should be reconsidered so as to no longer serve as an embarrassment to his own purpose to ensure respect for the judicial branch and the Social Democratic State of Law.

**Keywords:** *Astreintes*. Destination. Consumer Relations.

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário forense atual, *pode-se* constatar a frequente utilização de medidas coercitivas<sup>1</sup> no intuito de garantir a efetividade dos provimentos jurisdicionais e de fazer valer a *força normativa da Constituição*<sup>2</sup> quando consagrado o direito fundamental à eficácia da jurisdição.

---

\* Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

\*\* Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

<sup>1</sup> Segundo os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 240) “os meios de coerção são, portanto, meios através dos quais se exerce pressão psicológica sobre o executado, como forma de obter dele o cumprimento da obrigação devida.”

<sup>2</sup> Expressão atribuída à obra de Konrad Hesse, cujo significado advém da ideia da Lei Fundamental explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, com a finalidade de realçar, preservar e despertar a vontade da Constituição que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa.

Neste pórtico, diante das medidas coercitivas mais utilizadas na prática forense, têm-se as *astreintes*, as quais consistem basicamente em uma pena pecuniária fixada pelo magistrado com o fito de impelir psicologicamente o devedor a cumprir determinada decisão judicial. Sendo esta não cumprida, o devedor arcará com uma dada multa.

É justamente no intuito de constatar a imprescindibilidade das *astreintes* como medida coercitiva para o efetivo cumprimento das decisões judiciais, sobretudo no âmbito das relações consumeristas, que se pauta o objetivo geral da presente obra.

Com efeito, para alcançar o propósito ao norte delineado, ante a iminência da promulgação do novo Código de Processo Civil, buscar-se-á atingir os objetivos específicos pertinentes à realidade fática forense atual, tais como: indagar para quem será destinada aquela pena pecuniária – para o Estado ou para o credor? Refletir sobre qual o *quantum* máximo a ser fixado pelas *astreintes*? E investigar como os Tribunais Superiores reagem acerca desta temática.

## 2 AS ASTREINTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Trata-se de instituto originário do Direito francês, o qual vem sendo empregado comumente na realidade de diversos países e, inclusive, na realidade forense brasileira. Com precisão, Candido Rangel Dinamarco (2009, p. 535) sintetiza o sentido e a significação desta pena pecuniária no processo civil brasileiro:

As medidas necessárias autorizadas pelo Código de Processo Civil, como meios de induzir o obrigado ao adimplemento das obrigações específicas, tem bastante realce nas multas coercitivas, que são a versão brasileira das *astreintes* concebidas pelos tribunais franceses com a mesma finalidade. Elas atuam no sistema mediante o agravamento da situação do obrigado renitente, onerando-o mais e mais a cada hora que passa, ou a cada dia, mês ou ano, ou a cada ato indevido que ele venha a repetir, ou mesmo com um só ato ele descumprir irremediavelmente o comando judicial – sempre com o objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo.

Neste contexto, é imperioso frisarmos que as *astreintes* não devem ser confundidas com as perdas e danos e nem com a cláusula penal pactuadas nas obrigações, haja vista esta se apresentar de modo convencional pelas partes ante um dado negócio jurídico e aquelas servirem para o ressarcimento do dano decorrente do inadimplemento de uma obrigação; ao passo que as *astreintes* não detêm um caráter convencional, pois são postas pelo

magistrado, como também não têm uma função reparadora, visto que visam constranger o devedor a realizar a prestação devida.

Além disso, importa destacar que a multa tratada aqui não deve ser confundida com a multa disposta no artigo quatorze da Lei Federal nº. 5.869/1973, uma vez que não apresenta função repressiva e nem tem caráter reparatório, pois mira o futuro, querendo promover a efetividade dos direitos e, não, o passado em que alguém haja cometido alguma infração merecedora de repulsão; e, ademais, age pressionando alguém a cumprir uma dada obrigação e, não, a substituir o adimplemento.

Feita as devidas considerações, é importante sabermos os momentos em que as *astreintes* podem incidir no curso do processo e, nesta perspectiva, cumpre-nos a missão de elucidar, ao prezado leitor, que elas são comumente fixadas logo na sentença, com a procedência da demanda, ordenando entregar, fazer ou não fazer algo pertinente ao objeto do litígio; assim como podem ser postas na decisão interlocutória (mais especificadamente, nas tutelas provisórias) portadora de algum comando nesta ordem<sup>3</sup>. Não realizada a fixação das *astreintes* nestas situações, o magistrado poderá impô-las no curso da execução, seja logo ao fixar o prazo para o obrigado cumprir o comando seja depois, quando intimado para cumprir o comando, o obrigado não o faz no prazo certo.

No momento, é inestimável uma breve explanação acerca das “tutelas provisórias” e das “decisões mandamentais” para uma melhor compreensão do tema em questão; neste sentido, a obra de Fredie Didier Junior (2010, p. 360) pontualmente nos confere as seguintes lições:

Pode-se ver, com isso, que a decisão que impõe uma prestação tem por *conteúdo* a certificação da existência de um direito subjetivo do autor e a imposição ao réu do cumprimento do respectivo dever e tem por *efeito* viabilizar que o credor possa valer-se de medidas executivas para buscar a satisfação desse seu direito [...] A decisão mandamental é aquela impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida coercitiva indireta que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo a cumprir a ordem judicial - é o que se dá na decisão que impõe ao réu que faça alguma coisa, num determinado prazo, sob pena de multa diária.

[ ]

A tutela provisória, por excelência, é a tutela antecipada. É aquela que antecipa os efeitos da tutela definitiva, isto é, a satisfação ou a cautela do direito afirmado. E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva – que a confirme, revogue ou modifique.

<sup>3</sup> Como muito bem é explicitado no parágrafo quarto do art. 461 e, também, no art. 461-A do Código de Processo Civil.

Sendo assim, havendo as *astreintes* sido cominadas tanto em sentença mandamental quanto em decisão antecipatória da tutela específica, o momento de sua exigibilidade ocorrerá sempre com o trânsito em julgado daquela – porque, caso fosse antes, o próprio preceito poderia ser reformado e, eliminando a condenação de fazer, de não fazer ou de entregar a coisa, cessaria também a cominação. Neste diapasão, o jurista Luiz Fux (2009, p. 107), com maestria, acrescenta:

Entretanto, impõe-se uma observação pouco investigada, a saber: a tutela antecipada não é julgamento antecipado e, portanto, provisório como a própria sentença o é quando recorrida. Sobressai evidente que cassada a liminar ou a sentença em decisão de improcedência e sempre de caráter declaratório negativo, o seu efeito é *ex tunc*, isto é, revoga-se o que foi concedido. De sorte, reformada que seja a tutela ou a sentença, as coisas devem retornar ao estado anterior, liquidando-se nos próprios autos tudo quanto o beneficiário do provimento provisório recebeu, sob pena de enriquecimento injusto cancelado pelo Judiciário. Consequentemente, desfaz-se o que se fez, devolve-se a multa etc.

Cumpri-nos, neste cenário, a tarefa de brevemente trazermos à baila algumas polêmicas permeadas na temática em questão e, para tanto, analisaremos sucintamente a destinação das *astreintes* no cenário jurídico atual. Nesta esteira, é cediço que tanto a parte credora da obrigação quanto o Estado restam feridos diante do descumprimento dos provimentos judiciais, vez que a parte credora não se satisfaz com tal provimento e o poder jurisdicional estatal resta-se ofendido, mitigado, descumprido e, portanto, dotado de ineficácia ante estas situações. Em face disso, pode-se visualizar o oportuno entendimento doutrinário, a seguir:

Ainda quando não houvesse tanta explicitude legal, o entendimento de que o juiz tem esse poder seria obrigatório porque as multas, como as outras medidas necessárias, tem o escopo não só de abrir caminho para a satisfação do credor mas também de preservar a autoridade das decisões judiciais (repelir e afastar afrontas perpetradas contra o exercício da jurisdição); condicionar as *astreintes* ao pedido da parte equivaleria a negar a segunda dessas finalidades, que é institucional porque diz respeito à própria dignidade do Poder Judiciário – embora não revertam ao Estado (DINAMARCO, 2009, p. 539).

No momento, é imprescindível nos atermos a uma peculiaridade do sistema processual brasileiro<sup>4</sup>, que é o fato da multa não se reverter para o Estado, razão pela qual vem gerando bastante polêmica na realidade fática forense e, além disso, sendo objeto de

<sup>4</sup> Segundo Araken de Assis (apud CAMARA, 2008, p. 242) nem todos os sistemas processuais preveem que a multa reverta em favor do exequente. Assim é que, por exemplo, no Direito Alemão, a multa reverte em favor do Estado.

discussão no que é atinente à proposta do novo Código de Processo Civil, no Congresso Nacional. Ademais, dispondo sobre a matéria, convém apresentar o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº. 949-509 (RS), conforme será esmiuçado nas linhas seguintes.

### 3 A REALIDADE JURISPRUDENCIAL DA MULTA COERCITIVA

Recentemente, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou<sup>5</sup> um *Recurso Especial e decidiu, por maioria, que as “astreintes” devem ser destinadas integralmente aos vencedores das ações, e não divididas com o Estado*. De fato, cumpre-nos ressaltar que o importante, entretanto, não foi somente o resultado do julgamento, mas a fundamentação explanada pelos ministros no decurso deste.

Neste esteio, trazemos à tona que, no início do julgamento, em março de 2012, o ministro relator Luis Felipe Salomão havia sugerido importar o modelo adotado por Portugal: *“metade do valor da multa ficaria com o Estado e a outra metade com o credor”*, ante a omissão da Lei Federal nº. 5.869/1973 perante o destino dos créditos. Na ocasião, o ministro sustentou ainda que a divisão seria uma forma de evitar o enriquecimento sem causa quando o valor da multa aplicada fosse superior ao da condenação.

Posteriormente, no decorrer do julgamento, ao divergir do ministro relator Luis Felipe Salomão, o ministro Marco Aurélio Buzzi afirmou, *in verbis*: *“Seria de manifesta inconstitucionalidade a conversão ou redirecionamento de parcela da multa cominatória, estabelecida ou não em montante excessivo, ao Estado, por ofensa ao princípio da legalidade”*. Ademais, o ministro Buzzi ainda acrescentou: *“as astreintes possuem uma função mais ampla, não devem ficar restritas ao direito processual. São eminentemente de direito material”*, mencionando ainda não haver lacunas no sistema.

Ressaltado o entendimento jurisprudencial alhures, é oportuno explanarmos, ainda acerca da realidade jurisprudencial brasileira, que as *astreintes* não se encontram legalmente limitadas, razão pela qual permite ao magistrado alterá-la, aumentando-as, se insuficientes, ou reduzindo-as, se excessivas. Neste sentido, desde datas passadas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que a *“lei vigente não estabelece limitação para o valor da*

---

<sup>5</sup> REsp. nº. 949.509 (RS); Rel. originário do Min. Luis Felipe Salomão; Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 8/5/2012.

multa cominada na sentença, que tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir” (BRASIL. STJ, apud DINARMACO, 2009, p. 536).

Todavia, tal situação tem gerado um grande problema no sistema dos precedentes<sup>6</sup> brasileiros tendo em vista o descumprimento das decisões judiciais, a incisiva aplicação de multa e, em contrapartida, a minoração daquelas pelos Tribunais Superiores. Sucintamente, acontece, na prática, o fato dos detentores do poder econômico descumprirem as decisões judiciais e, comumente, recorrerem das mesmas no mero afã de minorar as *astreintes*.

Por conseguinte, tal realidade vem se consumando no sistema jurisprudencial brasileiro, o que implica em um verdadeiro embate entre o direito fundamental à jurisdição efetiva e o princípio da proporcionalidade, aplicado comumente na minoração das multas, cuja consequência é a ampliação da consagração da justiça lotérica, a qual dia a dia vivenciamos no cotidiano forense.

### 3.1 A MITIGAÇÃO DO PAPEL PEDAGÓGICO

É sabido que as *astreintes* possuem a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou de não fazer, demonstrando assim o seu caráter coercitivo, vez que deve servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento; é remédio reiteradamente utilizado no cotidiano da praxe forense, legalmente previsto em diversos dispositivos normativos do Código de Processo Civil atual. Forçar o cumprimento de uma ordem judicial é determinar o respeito ao Estado Democrático de Direito vigente, nisso consiste o papel central das *astreintes*, o valor da multa deve ser suficiente não apenas para que o descumpridor de determinada ordem judicial efetivamente venha a cumpri-la, mas também para que não mais ouse agir dessa forma. Nos ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 1474) temos:

A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo da obrigação e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer

<sup>6</sup> Para Lenio Luiz Streck (apud DIDIER, 2010, p. 387), “é indubitoso que a jurisprudência no Brasil se constitui, além de fonte de normas jurídicas gerais, em uma fonte subsidiária de informação e alimentação ao sistema de produção de normas jurídicas”.

receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória.

No entanto, a jurisprudência do STJ, conforme abordado anteriormente, firmou-se no entendimento de que o valor decorrente das *astreintes* deve ser direcionado para a parte prejudicada em razão do inadimplemento da obrigação, em contrapartida, firmou-se também o entendimento de que o valor exacerbado da multa, sendo direcionado para a parte, seria uma indução ao enriquecimento sem causa, devendo, dessa forma, o *quantum* da multa ser reduzido levando-se em conta a proporcionalidade e a razoabilidade.

Com toda a vênua merecida pelos Ministros do egrégio Tribunal supramencionado, incumbi-nos frisar, entretanto, que tal entendimento consolidado em sua jurisprudência põe em xeque a própria natureza das *astreintes*. Compelido a realizar uma obrigação de fazer ou de não fazer, o fato de a parte insistir em descumprir a determinação, só demonstra o seu desprezo pela autoridade que profere o mandamento, que é a personificação do próprio Estado Juiz. Ora, em um real sopesamento de valores, mereceria maior punição o fato de haver uma ordem judicial sendo descumprida ou a possibilidade da parte enriquecer sem causa?

Percebe-se que o Tribunal criou uma situação extremamente confusa com essa jurisprudência, pois ao mesmo tempo em que afirma que somente a parte deve ser a destinatária das *astreintes*, afirma que esse valor deve ser reduzido de modo a evitar que tal parte venha a enriquecer em decorrência da referida multa. Com outras palavras, vantajoso para o inadimplente da obrigação, já que o atentado que pratica ao Estado descumprindo uma ordem judicial parece não ser levado em consideração, da forma que deveria, quando se analisa a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* da multa aplicada. Cria-se com isso uma barreira física ao caráter pedagógico das *astreintes*, agora ele só atua dentro dos limites que impedem o enriquecimento sem causa. No entanto, a essa altura cumpre-nos indagar, se o receio do enriquecimento sem causa é tão angustiante assim, por que a multa deve ser somente da parte?

A parte, segundo forte corrente doutrinária a qual corroboramos em termos, deveria ser o último destinatário das *astreintes*, o descumprimento de uma obrigação pode, sim, causar a parte lesada um transtorno devendo haver um ressarcimento por isso, mas, muitas vezes, esse ressarcimento é o próprio objeto da Ação de Obrigação de Fazer intentada - normalmente cumulada com algum pedido indenizatório -, o transtorno causado à parte é, por vezes, o mesmo sofrido por ela antes de socorrer-se ao judiciário, ensejando inclusive o

litígio. Assim sendo, diante de uma situação de descumprimento, o real constrangido é o próprio magistrado, e, conseqüentemente, o próprio Estado que não consegue fazer valer a sua autoridade. Luís Guilherme Marinoni (2008, p. 75) defende a ideia de que o valor das *astreintes* deve ser direcionado somente para o Estado:

Em termos lógicos jurídicos, parece não haver dúvida de que a multa deva reverter para o Estado, uma vez que não há racionalidade em o lesado receber valor que não diz respeito ao dano sofrido. O dano deve ser ressarcido, e para tanto serve o ressarcimento em pecúnia, não existindo motivo para se admitir que, ao lado do ressarcimento, o lesado receba o valor da multa devida em razão da não observância da decisão judicial.

Concordando em parte com magistério supracitado, de fato, o Estado deveria ser o destinatário da multa a ser paga, mas não só ele. A parte lesada também faz *jus* ao recebimento de quinhão da multa, vez que os danos abarcados no ressarcimento em pecúnia devido em caso de descumprimento da obrigação de fazer, supõem-se serem os decorrentes do inadimplemento até buscar-se o Poder Judiciário para solucionar a situação. A perpetuação do inadimplemento em descumprimento a uma ordem judicial causa sim, a parte, a continuação de um transtorno o qual acreditaria que seria sanado pela força estatal a partir do momento em que a ordem foi proferida, transtorno esse que, por ser imprevisível e improvável, não estaria englobado pelo ressarcimento pleiteado.

No entanto, o STJ decidiu que a multa deve reverter-se para, somente, a parte lesada, e o valor deve dar-se nos moldes da razoabilidade e proporcionalidade de modo a evitar que a parte venha a enriquecer em decorrência do recebimento de multa. Dessa forma, o papel pedagógico das *astreintes* se ver fortemente tolhido, os critérios adotados para se coibir o enriquecimento sem causa normalmente leva em conta o valor da obrigação inadimplida, que muitas vezes não traduz a gravidade do descumprimento de uma ordem judicial, assim sendo, a parte descumpridora da ordem, efetivamente não depreende - por intermédio da multa a ser paga - que aquele ato por ele praticado não mais é tolerável, e que, justamente em decorrência da gravidade de tal ato, a quantia paga atingiu altos valores. Da forma que se põe, a multa passou a ter valor fictício, nunca real, perdendo a sua seriedade e finalidade.

O entendimento majoritário do STJ possui algumas valiosas discordâncias, a qual nos filiamos, como no caso do *REsp 1135824*, onde a relatora, *Min. Nancy Andrighi* assim asseverou:

Este recurso especial é rico em argumentos para demonstrar o exagero da multa, mas é pobre em justificativas quanto aos motivos da resistência do banco em cumprir a

ordem judicial. Em situações como essa, reduzir a astreinte sinalizaria às partes que as multas fixadas não são sérias, mas apenas fuguras que não necessariamente se tornariam realidade. A procrastinação sempre poderia acontecer, sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir, no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário. (BRASIL. STJ. *REsp* 1135824, 2009, 21-09).

Corroboramos com o entendimento da ilustre Ministra, a importância da multa é tamanha, que em caso de ser julgada improcedente a ação obrigacional em provimento final, isso por si só não exime a parte descumpridora da decisão que determinou o adimplemento de obrigação, em sede de tutela de urgência, de pagar o valor referente à multa, como sugere valiosa parcela doutrinária. Isto porque a multa não se refere à obrigação em si, mas a atitude de desrespeito à decisão judicial que determina o seu adimplemento.

#### 4 UM NOVO ENFOQUE

Dessa forma, é preciso se dar uma nova solução ao problema da destinação das *astreintes*, pelo exposto, verifica-se que o atual entendimento majoritário jurisprudencial não consegue dar a multa uma destinação satisfatória, pelo contrário, vem fazendo com que perca sua finalidade.

O enriquecimento sem causa deve sim ser evitado, mas não em detrimento da respeitabilidade das decisões judiciais, dessa forma, a melhor saída seria a dupla destinação das *astreintes*: Para a parte lesada e para o Estado. O anteprojeto do novo Código de Processo Civil dá contornos normativos à solução, vez que destina as *astreintes* a parte até o *quantum* correspondente ao valor da obrigação inadimplida, atribuindo o excedente ao Estado. Vejamos o art. 503, §5º e §6º, do anteprojeto do novo CPC:

Art. 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

[...]

§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente (BRASIL. Senado Federal, 2010, p. 164).

Não há, nesse novo contorno, justificativa para a limitação da multa por receio de enriquecimento sem causa, a multa destinada a parte não superaria o valor correspondente ao

da obrigação inadimplida, ou seja, a parte não poderia vir a receber em decorrência da continuação via judicial do descumprimento de uma obrigação valor superior ao atribuído a própria obrigação; no entanto, também não seria correto nada receber, vez que o valor de um ressarcimento atribuído à ação, não inclui o seu descumprimento no curso do processo, desobedecer a uma ordem judicial em um Estado Democrático de Direito não pode tornar-se algo tão comum a ponto de tornar-se previsível ou provável de ocorrer; assim sendo, diante de sua improbabilidade é justo a parte lesada ser destinatária de quinhão da multa, justamente em decorrência da procrastinação injustificável a qual é submetida.

Ao Estado, caberia o que viesse a exceder o valor da obrigação, de modo a coibir que a parte enriquecesse, e ao mesmo tempo manter o caráter pedagógico da multa imposta, seu *quantum* seria equivalente ao desrespeito causado ao Estado Democrático de Direito, vez que se a parte inadimplente, de modo injustificável, refugia-se ao cumprimento de uma ordem judicial, deve arcar com o ônus decorrente de tal afronta, seria então esse valor inscrito como dívida ativa do estado (unidade da federação) ou da União, a depender, a nosso ver, de onde foi à competência para julgar o processo em primeira instância, se da Justiça estadual ou da Justiça Federal e de Tribunais Superiores.

Uma dúvida que poderia surgir nessa situação é o que aconteceria se a parte inadimplente fosse, na realidade, o próprio Estado? Nesse caso, não faria sentido o Estado beneficiar-se da sua própria torpeza sendo destinatário do seu próprio inadimplemento, nesses casos em especial, o valor devido seria sim destinado apenas a parte lesada, é essa a proposta presente no anteprojeto do novo CPC, no § 7, do art. 503: “§ 7º O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor.”

Da redação do anteprojeto do CPC, evidencia-se que - caso aprovado da forma que está - muda completamente o entendimento atual do STJ sobre a matéria aqui tratada, dando uma solução de contornos mais plausíveis, no momento em que mantém a finalidade pedagógica das *astreintes*; além disso, preenche o vazio normativo existente no Código atual sobre o tema, que ensejou toda uma série de divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

#### 4.1 DESTINAÇÕES QUE O ESTADO DEVERIA DAR AS MULTAS PROVENIENTES DE RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Aqui cumpre tentar suprir a lacuna legislativa, que não parece encontrar solução no texto atual do anteprojeto do novo CPC, o que o Estado deve fazer com os recursos provenientes das multas que receber?

No caso, o caráter pedagógico da multa está intrinsecamente relacionado ao seu próprio caráter coercitivo, mas não pode limitar-se a ele somente. Em outras palavras, o valor da multa não deve servir apenas para que a parte inadimplente cumpra com sua obrigação e aprenda a não mais desobedecer a uma ordem judicial, deve servir também para que a sociedade como um todo tenha cada vez mais esclarecimento acerca dos seus direitos e vislumbre-se mais guarnecida quando pleiteá-los.

Problema recorrente no Brasil se dá nas relações consumeristas, onde reiteradas vezes grandes empresas desrespeitam os consumidores e não cumprem com suas obrigações, ficando o consumidor, por vezes, completamente desamparado até mesmo por desconhecer seus direitos. E é essa ignorância que faz com que o desrespeito ao consumidor seja algo extremamente lucrativo para as grandes corporações, a quantidade de pessoas que buscam no Judiciário a reparação de seus direitos é ínfima em relação à quantidade de pessoas que sofrem violações de direitos.

Logo, o caráter pedagógico das *astreintes* nas relações consumeristas também reside em destiná-las a órgãos que trabalham em defesa do consumidor, seja em esfera estadual ou federal, de modo que estes possam agir no sentido de realizar campanhas publicitárias informativas sobre violações que comumente ocorrem nas relações de consumo, bem como que possam diretamente defender os interesses dos consumidores cobrando das empresas, via administrativa ou judicial, que adimpla com suas obrigações, atuação semelhante à encontrada já nos PROCONs.

Destarte, não basta que as *astreintes* nas ações que tenham por base relações de consumo sejam destinadas ao Estado quando exceder o valor correspondente à obrigação inadimplida, pois deve o Estado destinar tal valor recebido a órgãos que, de fato, trabalhem para que situações como a litigiosa não se repitam, seja educando os consumidores, seja lutando diretamente por eles perante as empresas. A conscientização em massa acerca dos seus direitos e a efetiva criação de órgãos que trabalhem para a defesa deles acarretará em um imediato aumento no número das demandas judiciais, mas com a inevitável tendência de diminuição a partir do momento em que o desrespeito ao consumidor deixe de ser algo lucrativo, isto é, quando o custo das condenações em demandas judiciais parar de ser inferior ao lucro auferido em cima da massificação da violação objeto da demanda, as empresas

passarão a evitar incidir em atos ilícitos e lesivos ao consumidor, diminuindo o número de demandas iniciadas por essa razão.

## 5 CONCLUSÃO

Surgida no Direito francês, as *astreintes* possuem, hoje, um papel fundamental em obrigar a parte a cumprir determinada obrigação de fazer ou de não fazer, mas seu papel não se finda ao seu caráter coercitivo; na realidade, o seu caráter pedagógico é o que chama mais atenção, uma vez que ele não limita a solução do conflito ao caso concreto, ampliando a solução aos demais casos existentes e os que viriam a existir, pois induz a parte inadimplente a não mais incidir na afronta de desrespeitar uma ordem judicial, evitando, portanto, que tal postura venha a acontecer novamente em casos futuros.

A destinação das *astreintes* não pode limitar-se somente a parte lesada sob pena de se estimular o enriquecimento sem causa, bem como não pode perder seu caráter pedagógico por esse argumento sob o risco de se ferir crucialmente a principal finalidade da pena de multa. Assim sendo, a solução mais plausível encontra respaldo no anteprojeto do novo CPC, o qual permite uma nova divisão dos valores provenientes das *astreintes*, a parte lesada e o Estado seriam os destinatários, suprimindo a atual omissão legislativa que se põe.

Essa nova proposta encerra a discussão acerca do enriquecimento sem causa, bem como preserva a confiabilidade da parte na atividade jurisdicional e estimula o inadimplente a não mais ousar descumprir, injustificadamente, uma ordem judicial, visto tal afronta não ser tolerável em um Estado Democrático de Direito. O Estado, como principal constrangido diante do descumprimento de uma ordem, passa a ser também destinatário da multa.

Quando se tratar de ações que visem relações consumeristas, mister se faz que o Estado dê especial destinação as *astreintes*, direcionando a órgãos que defendam o consumidor bem como eduquem-no acerca dos direitos que lhes atinem, só assim o caráter pedagógico da multa terá sido observado em sua totalidade.

Dessa forma, as *astreintes* possuem uma importante finalidade: a de assegurar o respeito ao Estado e a confiabilidade na atividade jurisdicional, finalidade esta que contribui, e muito, para o fortalecimento da nossa jovem democracia, concretizando, de fato, o Estado de Democrático e Social de Direito.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Meios de Coerção. In: \_\_\_\_\_. **Lições de direito processual civil**: 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. v. 2.

DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v.2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Multas Coercitivas In: \_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v.4.

FUX, Luiz. *As astreintes e a sua impugnação* In: \_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 2.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Execução através da multa In: \_\_\_\_\_. **Curso de processo civil**: execução. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RAVACHE, Alex Quaresma. *Astreintes nas obrigações de fazer e não fazer*. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 01 fev. 2011. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31051>>. Acesso em: 31 maio 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia. TALAMINI, Eduardo. Multa processual In: \_\_\_\_\_. **Curso avançado de processo civil**: Execução. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 334 -336.

### **Correspondência | Correspondence:**

Rorn José Emanuel Pereira de Medeiro da Nóbrega Silva  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Av. Sen. Salgado Filho, 3000, Lagoa Nova, CEP 59.078-970. Natal, RN, Brasil.  
Fone: (84) 3215-3119.  
Email: rorn\_cei@hotmail.com

Recebido: 29/06/2012.

Aprovado: 02/02/2013.